

PROJETO DE LEI N° 3.846, DE 2000
(Substitutivo do Relator da Comissão Especial)

Dispõe sobre a Ordenação da Aviação Civil, cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos incisos II e III, do art. 7º, do Substitutivo ao PL 3846/2000, a seguinte redação:

“Art. 7º

II – serviços aéreos em regime público, os prestados por concessionárias e permissionárias de serviços de transporte aéreo regular de passageiros, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, caracterizando-se pelo transporte de passageiros, regularidade de rota, freqüência e horário, e remuneração mediante tarifas praticadas na forma desta Lei;

III – serviços aéreos em regime privado, os realizados por empresas autorizadas a prestar serviços de transporte aéreo não regular de passageiros, e serviços em caráter regular ou não regular de cargas e mala postal, doméstico ou internacional, por sua conta e risco, bem como quaisquer outros serviços com fins comerciais nos quais a rota, o horário, a finalidade e a remuneração são livremente pactuados entre o usuário e o prestador;”

JUSTIFICATIVA

O Brasil é carente de transporte de carga aérea. Manter bloqueado o mercado, privilegiando empresas não especializadas que, por deterem concessão de transporte de passageiros, pode impedir a entrada de novas empresas cargueiras. Os serviços de carga e mala postal são explorados em regime privado no Brasil e no mundo, não havendo razões que os levem a ser caracterizados no regime público.

O parágrafo segundo do artigo 2º da Lei 9.074, de 7 de julho de 1995, dispõe que, “independe de concessão, permissão ou autorização o transporte de cargas por meio rodoviário”, não existe razão para tratamento diferenciado no modal aéreo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001

Deputado ANIVALDO VALE
PSDB - PA